

## **A PROTEÇÃO JURÍDICA AO ESTÁGIO E APRENDIZAGEM DE ADOLESCENTES<sup>1</sup>**

### **AUTORES**

**Fernanda Martins Ramos<sup>2</sup>, Rafael Bueno da Rosa Moreira<sup>3</sup>**

2 – Mestranda, Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC, f.mramos@yahoo.com.br

3 – Dr., Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP, rafaelmoreira@urcamp.edu.br

191

**RESUMO:** O tema da pesquisa trata da proteção jurídica infraconstitucional ao estágio e aprendizagem. A pesquisa tem por objetivo geral analisar a proteção jurídica ao estágio e aprendizagem de adolescentes. Com tal finalidade, propôs-se como objetivos específicos: conceituar aprendizagem; expor concepções jurídicas sobre o estágio; identificar a garantia do desenvolvimento integral e humano de adolescentes no estágio e aprendizagem. O problema que orienta a pesquisa é como vem sendo garantida a proteção jurídica ao estágio e aprendizagem de adolescentes no Brasil? O método de abordagem é o dedutivo, tendo como método de procedimento o monográfico. Utilizou-se da técnica de pesquisa bibliográfica, com base em artigos científicos e livros. Consta-se que a aprendizagem e o estágio são maneiras de desenvolvimento educacional de adolescentes, possuindo o intuito de contribuir com o desenvolvimento humano e proporcionar a formação profissional para o desenvolvimento da vida adulta. Ela capacita para o trabalho e proporciona a inclusão social aos adolescentes, trazendo responsabilidades que estão de acordo com o seu desenvolvimento, assegurando-se, assim, a proteção integral prevista na legislação internacional, constitucional e infraconstitucional.

Palavras-chave: Adolescente; Aprendizagem; Estágio.

### **INTRODUÇÃO**

O tema da pesquisa trata da proteção jurídica infraconstitucional ao estágio e aprendizagem, tendo-se por base a garantia de direitos humanos e fundamentais inerentes ao desenvolvimento integral da infância. A abordagem é justificada em decorrência da preservação de garantias de adolescentes em ambientes laborais, havendo necessidades de investigações com vieses acadêmicos, sociais, políticos e jurídicos.

A pesquisa tem por objetivo geral analisar a proteção jurídica ao estágio e aprendizagem de adolescentes. Com tal finalidade, propôs-se como objetivos

<sup>1</sup> Trabalho que faz parte dos estudos realizados pelo Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA-UNISC) e pelo Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP).

específicos: conceituar aprendizagem; expor concepções jurídicas sobre o estágio; identificar a garantia do desenvolvimento integral e humano de adolescentes no estágio e aprendizagem.

O problema que orienta a pesquisa é como vem sendo garantida a proteção jurídica ao estágio e aprendizagem de adolescentes no Brasil?

Tendo-se por hipótese inicial a identificação da importância da aprendizagem e do estágio para o desenvolvimento educacional de adolescentes, o que proporciona contribuições para o desenvolvimento humano e para a realização de atividades profissionais durante à vida adulta, assim como está de acordo com a legislação estatuída no Brasil.

192

#### **METODOLOGIA**

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, que realiza o estudo das premissas gerais, para, posteriormente, investigar as especificidades em relação ao tema (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2014, p. 91-92).

O método de procedimento é o monográfico, onde “a investigação deve examinar o tema escolhido, observando todos os fatores que influenciaram e analisando-o em todos os aspectos” (LAKATOS; MARCONI, 2011, p. 256-257).

Utiliza-se da técnica de pesquisa bibliográfica, com base em livros e artigos científicos (ZAMBAM; BOFF; LIPPSTEIN, 2013, p. 90). As fontes consultadas são o Google Acadêmico e bibliotecas virtuais.

#### **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Nos últimos anos, o Brasil vem consolidando a proteção jurídica aos direitos da criança e do adolescente, incluindo-se a aprendizagem e o estágio, o que ocorre desde a perspectiva internacional, constitucional e infraconstitucional. É nítido o aparato jurídico estabelecido a partir da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas e da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente

no artigo 227, e dos artigos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como da Consolidação das Leis do Trabalho (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2019).

Em se tratando de aprendizagem, a Consolidação das Leis do Trabalho traz regras disciplinadoras, que ditam especificidades sobre o tema. O artigo 428 dispõe a concepção da aprendizagem como uma contratação efetuada entre empresa e pessoas com idade entre catorze e vinte quatro anos, em regra, e com pessoas com deficiência sem limitação de idade, como exceção. O artigo demonstra as finalidades e condicionalidades em relação a execução da aprendizagem como instrumento que versa sobre a efetivação do direito à profissionalização de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência que deve estar em consonância com o desenvolvimento integral nas dimensões física, moral e psicológica (BRASIL, 1943).

193

**Art. 428.** Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação [...] (BRASIL, 1943).

A aprendizagem é uma forma de aliar a capacitação profissional, por meio da união de formação teórica e prática, com a educação de adolescentes, possibilitando o acesso à direitos importantes para o desenvolvimento integral. Também, é uma estratégia que potencializa oportunidades relacionadas ao desenvolvimento humano. Destaca-se que o descumprimento das condicionalidades necessárias para que seja realizada a aprendizagem por adolescentes caracteriza práticas de trabalho infantil, devendo primar-se pela modificação de tais situações o mais rapidamente possível.

A formação técnico-profissional que ocorre na aprendizagem será composta por duas etapas. A formação prática ocorrerá na empresa, enquanto teórica é realizada por instituição do “Sistema S”, escola técnica ou organização

não governamental autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (NAVES; GAZONI, 2010, p. 101).

A Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, institui o estágio estudantil nos níveis de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental (BRASIL, 2008).

194

**Art. 1º.** Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (BRASIL, 2008).

O estágio tem cunho obrigatório ou não-obrigatório, dependendo de diretrizes curriculares de cada área e projetos pedagógicos de curso, não criando vínculo empregatício. É celebrado mediante acordo em termo de compromisso entre instituição de ensino, partes concedentes (locais de práticas de atividades de trabalho) e estagiário (BRASIL, 2008).

O estágio é outra possibilidade de trabalho permitido para adolescentes a partir de dezesseis anos, condicionado as atividades não proibidas pela legislação constitucional, estatutária e celetista do Brasil. Tem caráter complementar e visa a realização prática dos ensinamentos aprendidos nas instituições educacionais, não podendo ser desvirtuado como uma relação de emprego disfarçada com fim de precarização das oportunidades de trabalho, pois o estagiário não é empregado contrato e sim é um sujeito que que está realizando atividades laborais visando o aperfeiçoamento de suas habilidades e competências com o fulcro de profissionalização para o mercado de trabalho.

Por último, pode-se asseverar que os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes são universais, devendo-se ocorrer sua efetivação

sem quaisquer distinções que são derivadas de condições de diversidade (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018). Para tanto, inclui-se o desenvolvimento educacional de adolescentes por meio do estágio e da aprendizagem.

195

## CONCLUSÃO

Verifica-se com o desenvolvimento da pesquisa, que a aprendizagem e o estágio são maneiras de desenvolvimento educacional de adolescentes, que possui o intuito de contribuir com o desenvolvimento humano e proporcionar a formação profissional para o desenvolvimento da vida adulta.

Ele capacita para o trabalho e proporciona a inclusão social aos adolescentes, trazendo responsabilidades que estão de acordo com o seu desenvolvimento, assegurando-se, assim, a proteção integral prevista na legislação internacional, constitucional e infraconstitucional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acesso em: 20 Set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 06 ago. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm). Acesso em: 06 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.788**. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm). Acesso em: 20 Set. 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. O papel das políticas públicas na promoção de ações de sensibilização sobre violência sexual contra crianças e adolescentes. **Revista Jurídica Direito e Paz**, Lorena, n. 41, ano XII, p. 123-144, jun./dez. 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2011.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2015.

196

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A Influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, n. 02, v. 23, p. 178-197, mai./ago. 2018.

NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. **Direito ao Futuro: Desafios para a Efetivação dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2010.

ZAMBAM, Neuro; BOFF, Salete Oro; LIPPSTEIN, Daniela. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Florianópolis: Conceito, 2013.